

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES:
INOVAÇÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO
PONTO DE VISTA DA ENGENHARIA**

ARTIGO

Paulo Cesar Eschberger Alves

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES:
INOVAÇÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PONTO
DE VISTA DA ENGENHARIA**

por

Paulo Cesar Eschberger Alves

Artigo apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: José Odim Degrandi

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o artigo

**O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: INOVAÇÕES,
VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PONTO DE VISTA DA
ENGENHARIA**

Elaborado por
Paulo Cesar Eschberger Alves

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

Comissão Examinadora

José Odim Degrandi, Dr. (UFSM)
(Orientador)

Roberto Schoproni Bichueti, Ms. (UFSM)
(Examinador)

Guerino Antonio Tonin, Dr. (UFSM)
(Examinador)

Santa Maria, 23 de agosto de 2014

O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: INOVAÇÕES, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PONTO DE VISTA DA ENGENHARIA

THE DIFFERENTIATED HIRING SYSTEM: INNOVATIONS, ADVANTAGES, AND DISADVANTAGES FROM THE POINT OF VIEW OF ENGINEERING

Paulo Cesar Eschberger Alves¹

Resumo: O Regime Diferenciado de Contratações foi instituído com vistas à realização das obras públicas necessárias à realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e aos eventos FIFA “Copa das Confederações 2013” e “Copa do mundo Brasil 2014”. Este artigo possui como objetivo apresentar as principais diferenças entre O Regime Diferenciado de Contratações e a Lei 8666/93 sob o ponto de vista da Engenharia, através da análise das inovações e os problemas do RDC relevantes a este enfoque. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental que apontou como principais inovações a remuneração variável da contratada e a possibilidade da contratação integrada. A pesquisa apontou também o principal problema do Regime Diferenciado de Contratações, a incerteza no orçamento quando da contratação integrada.

Palavras-chave: Gestão Pública; Obras Públicas; Regime diferenciado de contratações; Contratação integrada.

Abstract: The Differentiated Hiring System was established to help the realization of public works necessary for the RIO 2016 Olympic Games, FIFA’s Event "Confederations Cup 2013", and "World Cup Brazil 2014 ". This article has aimed to present the main differences between The Differentiated Hiring System and Law 8666/93 from the point of view of Engineering and, through the analysis of innovations and problems of the DRC relevant to this focus. For this purpose, bibliographic and documentary research that pointed out that the main innovations of the contracted variable remuneration and the possibility of integrated hiring was performed. The research also pointed out the main problem of The Differentiated Hiring System, uncertainty in the budget when the integrated contracting.

Keywords: Public Management; Public Works; Differentiated Hiring System; Integrated Hiring.

¹ Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2007, e pós graduando em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria. Desde 2012 é Engenheiro Eletricista do quadro de servidores do Departamento Municipal de Habitação da Prefeitura de Porto Alegre, atuando como Engenheiro no serviço público desde 2009.

1. Introdução

A criação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) com vistas à contratação das obras necessárias aos grandes eventos esportivos Copa do Mundo FIFA e Olimpíadas Rio 2014 chamou atenção mais uma vez para a problemática da contratação de obras públicas no Brasil. Com o objetivo de ser uma alternativa à Lei 8666/93, a chamada Lei de Licitações, visa dar maior agilidade ao processo e possui vantagens inovadoras e desvantagens em relação à Lei de Licitações. Este então é o tema do presente trabalho, sob o ponto de vista da Engenharia.

A escolha deste ponto de vista se deu em virtude da falta de conhecimento deste instrumento observada em gestores públicos ligados ao processo decisório das licitações de obras públicas. Trata-se de um enfoque novo, apesar de o assunto já ter sido objeto de estudo por outros autores principalmente no tocante ao enfoque de Direito Administrativo, mas não da Engenharia. Para suprir esta lacuna, foi necessário trazer este tema para o contexto da realidade destes gestores, desvinculando as questões jurídicas e salientando apenas o que for relevante para o enfoque. Este foi então o objetivo da pesquisa deste trabalho: Apresentar de forma simples quais as novidades, problemas e diferenças do RDC em relação à Lei 8666/93 sob o ponto de vista da Engenharia.

Este enfoque a ser abordado é relevante, pois ajudará a tornar essa ferramenta mais familiar aos gestores, ampliando a adesão ao RDC. Em pesquisa no portal de licitações do município de Porto Alegre, uma das cidades sede da copa e com várias obras, nenhuma das obras elegíveis para o RDC se utilizou dele. Isso demonstra que sua utilização não vem tendo a adesão que era esperada inicialmente e ainda é subaproveitado.

Por se tratar de um tema teórico, foi utilizada uma abordagem estritamente qualitativa, pois o assunto no enfoque desejado não se presta a uma análise quantitativa. Quanto à sua natureza, pode-se dizer que esta é uma pesquisa aplicada, uma vez que tem como objetivo ajudar na solução de problemas específicos. A pesquisa se dará de forma exploratória e comparativa, através de pesquisa bibliográfica e documental. Por se tratar de um assunto recente, a pesquisa bibliográfica foi focada em artigos e em livros para ilustrar os conceitos relacionados ao tema, e pesquisa documental focada nas leis pertinentes ao assunto. Além desta introdução, o artigo está estruturado em quatro tópicos, a saber: (a) apresentação do RDC (breve histórico, novidades, vantagens e desvantagens), (b) RDC sob o enfoque da

Engenharia, (c) diferenças entre o RDC e a Lei de Licitações e (d) conclusão. Cabe ainda mencionar que, pelo dinamismo da lei, serão analisadas neste trabalho as leis em seu estado atual, ou seja, até o término do mês de maio de 2014, desconsiderando mudanças posteriores.

2 . O Regime Diferenciado de Contratações

Primeiramente, é necessário analisar o Regime Diferenciado de Contratações sistematicamente, para que se possa evidenciar os tópicos de interesse. Dessa forma, será apresentado um breve histórico do mesmo, seguido por suas inovações e problemas.

2. 1. Breve histórico do Regime Diferenciado de Contratações

Muito antes do Regime Diferenciado de Contratações e da própria Lei de Licitações, a partir da década de 30 a noção de administração burocrática weberiana começou a ser implantada por Getúlio Vargas, conforme afirma JÚNIOR (2009, p.24). De acordo com este modelo burocrático, tudo deveria ser regido por normas e regulamentações que cobrissem todas as rotinas e procedimentos a realizar por parte dos agentes do Estado.

No entanto, como grande marco da sistematização burocrática dos procedimentos de compras e contratações, é possível destacar um evento bem posterior: o advento da Lei 8666/93, a chamada lei de Licitações.

Desde sua entrada em vigor, opiniões de que o processo de licitação é um processo demorado são lugar comum tanto na Administração Pública quanto no setor privado (que muitas vezes não atenta para todos os ritos previstos na lei). De fato, ela é realmente um processo que pode ser demorado, conforme afirma Rosa (2010, p.16). Importante lembrar que, apesar de ser editada em 1993, ela não é uma lei estática. Pelo contrário, por diversas vezes foi alterada ou editou-se outras leis com o intuito de modernizar o processo de compras e contratações anteriormente ao RDC: o pregão eletrônico, o registro de preços, etc.

Com o advento da escolha do Brasil como país sede de grandes eventos esportivos internacionais, como a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, procurou-se criar alternativas à lei de licitações para simplificar e tornar mais ágil o projeto de

contratações para obras e serviços destes eventos. A intenção do legislador fica explicitada já no art. 1º Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II (BRASIL, 2011).

A intenção de agilizar toda a cadeia, desde o procedimento licitatório até o término da obra, é uma tentativa de alavancar o princípio da eficiência na Administração Pública, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19 em 1998, conforme assinala Coelho (2009, p.52).

Com o passar do tempo, houve apresentação de outros projetos de lei buscando a ampliação da cobertura de contratações que podem ser feitas através do RDC, em uma clara tentativa de aumentar a celeridade das contratações e obras em outros segmentos que não fossem os grandes eventos esportivos. O Quadro 1 ilustra evolução da abrangência do RDC, através de quatro alterações principais.

Leis	Alterações
Lei Nº 12.688, de 18/07/2012	Inclui as ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na lista de contratações que podem ser feitas pelo RDC.
Lei Nº 12.722, de 03/10/2012	Inclui as licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.
Lei Nº 12.745, de 19/12/2012	Inclui as obras e serviços de Engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS na lista de contratações que podem ser feitas pelo RDC.
Lei Nº 12.980, de 28/05/2014	Inclui as obras e serviços de Engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo na lista de contratações que podem ser feitas pelo RDC.

Quadro 1: Alterações da abrangência do RDC

Fonte: Elaborado pelo autor

A preocupação com a abrangência da lei e com a fiscalização dos órgãos reguladores pode ser observada na manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o assunto. Conforme noticiado na imprensa (INSTITUTO ETHOS), o TCE-PR afirma que não é qualquer obra em municípios localizados a menos de 350 quilômetros das sedes da Copa que pode ser contratada sob o novo regime, é necessário também que estas constem na matriz de responsabilidades da Copa.

Cabe aqui ressaltar que ainda existem outros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, como o PL 5653/2013, que visa autorizar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas às licitações e contratos necessários à realização de grandes obras de infraestrutura e serviços financiados ou custeados por organismos internacionais.

A lei sofreu ainda outras alterações em outros aspectos, como maior detalhamento de um ou outro artigo, como as mudanças trazidas pela Lei 12.980 de 2014, que especificaram melhor quando a contratação integrada pode ser utilizada ou não.

Assim, pode-se observar que a lei ainda está em fase de construção e consolidação no ambiente legal brasileiro.

2.2. As inovações do RDC

A seguir serão discutidas as duas principais novidades do RDC: a remuneração variável da contratada e a possibilidade da contratação integrada.

2.2.1. Remuneração variável da contratada

Uma novidade introduzida pelo RDC é a possibilidade de se estabelecer remuneração variável da contratada, tendência análoga à que vem se expandindo na administração pública no tocante aos servidores. No caso dos servidores, esta tendência é bem explicada por BERGUE (2010, p.38), quando coloca o programa de remuneração variável como um estímulo ao servidor.

No caso do RDC, essa remuneração variável deve ser vinculada a desempenho e deve ser baseada em critérios objetivos como: metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega.

Importante ressaltar que, naturalmente, todos estes fatores devem ser previstos anteriormente ao processo licitatório, devendo constar já no instrumento convocatório e, também, no contrato a ser celebrado entre o ente público e o vencedor do certame.

2.2.2. A contratação integrada

Outra novidade trazida pelo regime diferenciado de contratações foi a possibilidade de o ente público poder contratar concomitantemente o projeto e a execução da obra, evitando-se, assim, a realização de dois certames (um para o projeto e outro para a execução da obra). Essa possibilidade é representada pelo regime de contratação integrada

No entanto, cabe observar que mesmo satisfazendo o escopo de destinação de obras do RDC, ainda há mais requisitos que devem ser satisfeitos para o uso da contratação integrada. Assim, o objeto a ser contratado deve cumprir pelo menos um dos pré-requisitos abaixo:

- Inovação tecnológica ou técnica, por exemplo, no caso do trem bala previsto para o eixo Rio-SP;
- Possibilidade de execução com diferentes tecnologias, por exemplo, no caso da utilização de concreto armado ou alvenaria estrutural;
- Possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado, por exemplo, no caso da exploração de petróleo em águas profundas.

Juntamente com a contratação integrada, surgiu outra novidade: o anteprojeto de Engenharia. Anteriormente, a Lei de Licitações sempre exigiu que, para se licitar uma obra de

Engenharia, era necessário o projeto básico, assim definido pelo Art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (BRASIL, 1993).

Na prática, o projeto básico de engenharia pouco difere do projeto executivo, fazendo com que o projeto básico a ser licitado tenha (idealmente, independentemente se isso sempre ocorrer na prática) um alto grau de detalhe, permitindo que o orçamento possa ser detalhado com boa precisão.

Já o anteprojeto de engenharia se apresenta bem mais simples, conforme a sua definição pelo Art.9º, § 2º, inciso I da Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011:

- I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:
- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
 - b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
 - c) a estética do projeto arquitetônico; e
 - d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; (BRASIL, 2011).

A aparente simplicidade de definição do anteprojeto de engenharia deixa uma margem de incerteza quanto à elaboração de orçamento para a contratação. A respeito disso, diz o Art 9º § 2º, inciso II da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011:

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica (BRASIL, 2011).

Mesmo com esta definição, é perceptível que esta avaliação do custo global não possui o mesmo grau de exatidão de um orçamento detalhado a partir de um projeto executivo. Sendo assim, este se constitui no principal problema do RDC: a incerteza no custo total da obra.

Uma última observação que deve ser feita a respeito da contratação integrada é a vedação à possibilidade de aditivos contratuais, salvo as hipóteses previstas no Art 9º § 4º da Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 2011).

Na prática este dispositivo permite a adição ou supressão de 25% unilateralmente por parte do poder público, salvo em reformas de edifício ou equipamento onde este limite sobe para 50%. Estes limites são também uma das flexibilizações da Lei de Licitações, de forma que não representa nenhuma novidade. De qualquer forma, por apresentar apenas essa hipótese, a contratação integrada do RDC é mais restritiva que a Lei 8666/93 sob este aspecto da liberdade de adição contratual. No entanto, esta não constitui propriamente uma desvantagem do RDC em relação à Lei de Licitações por se limitar apenas à contratação integrada.

2.3. O problema do RDC

Conforme já mencionado, um problema bastante relevante no contexto do RDC é a incerteza no orçamento quando da contratação integrada. Para compreender o contexto deste problema, é necessário entender de que forma se planeja o orçamento público.

Inicialmente, é caracterizar a despesa decorrente de uma obra pública como o que chamamos de despesa de capital, um dos tipos de despesa que são relacionadas na lei orçamentária. A despesa de capital é definida por Santos (2010, p.72) como:

Despesas de capital: são aquelas que contribuem para a formação ou aquisição de bem de capital (compra de equipamentos e construção de imóveis, por exemplo) ou de produtos para revenda, além da concessão de empréstimos e amortização da dívida. Exemplo: construção de ponte urbana sobre o rio Poti, em Teresina (PI).

Estas despesas devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual, que por sua vez é relacionada ao Plano Plurianual. Saber quanto vai custar determinada obra é crucial para o planejamento econômico do governo. Os métodos previstos na lei para se determinar o orçamento não são exatos, conforme assinala Reisdorfer (2011):

Note-se que o edital que tenha em vista a contratação integrada não será elaborado com base em orçamento detalhado. Por isso, nas contratações integradas o orçamento detalhado dá lugar a uma estimativa de valor da contratação. Conforme os critérios previstos no art. 9º, § 2º, inc. II, o valor estimado será calculado com base nos valores praticados no mercado ou pagos pela Administração Pública em serviços ou obras similares, sem prejuízo de se avaliar o custo global da obra por meio de “orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica”.

Tendo em vista essa realidade, a própria Lei 12.462 estabelece ser menos intenso o controle sobre o preço das propostas relativas a obras e serviços de engenharia. Nesses casos, em princípio não de ser considerados apenas os itens (valores e quantitativos) reputados “relevantes” no contexto da contratação.

Sob este aspecto, ainda será necessário regulamentar os detalhes de como os custos orçamentários serão estimados nas contratações integradas, conforme colocado também por Reisdorfer (2011):

A Lei, contudo, não oferece maiores detalhes e relega o tratamento pormenorizado da matéria à disciplina regulamentar. Na dicção do art. 24, § 3º, prevê-se apenas que, “No caso de obras e serviços de engenharia, para

efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento”.

3. O Regime Diferenciado de Contratações sob o enfoque da Engenharia

Desde sua gênese, é possível observar que o Regime Diferenciado de Contratações é voltado à contratação principalmente de obras de Engenharia, ao contrário da Lei de Licitações que possui um espectro de aplicação bem maior. O RDC é basicamente um instrumento para os gestores públicos envolvidos com as obras necessárias à realização dos grandes eventos esportivos já mencionados (e todos os demais casos que vão sendo acrescentados). Desta forma, convém analisar o assunto sob uma ótica que se utilize do RDC como meio e não como fim, que é o caso da Engenharia voltada à realização de obras públicas. A seguir, será ressaltada a importância desta no contexto da Administração Pública.

Atualmente vive-se uma época de mudanças constantes no panorama da gestão pública brasileira, de forma que a sociedade cada vez mais demanda serviços de qualidade por parte do Estado. Neste contexto, é cada vez mais necessário compreender os processos de governo, a formação da agenda de governo e a formulação de políticas públicas.

De forma resumida, pode-se dizer que as demandas dos mais diversos atores da sociedade constroem, através de diferenciados níveis de pressão e influência, a agenda governamental de uma determinada administração. É a agenda governamental que orientará a formação das políticas públicas, com o objetivo de atender as demandas que forem preponderantes. Não é o objetivo aqui discutir este assunto, de forma que ele é amplamente abordado em Rua (2009, p.64).

As demandas que deverão ser atendidas pelas políticas públicas são de diversas áreas, tais como saúde, educação, educação, transporte, moradia, etc. Nessas demandas, muitas vezes estão inclusas obras de engenharia, como exemplifica o Quadro 2, abaixo.

Áreas de políticas públicas	Exemplo de obras de engenharia
Saúde	Construção de hospitais e postos de saúde
Educação	Construção de escolas e creches
Moradia	Construção de moradias populares
Transporte	Construção de metrô e corredores de ônibus

Quadro 2: Exemplos de obras de Engenharia nas Políticas Públicas

Fonte: Elaborado pelo autor

Sendo assim, é possível inferir que a Engenharia possui papel fundamental no contexto da Gestão Pública, de forma que este enfoque não é somente válido, mas também relevante quando se trata de analisar as inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações.

É importante ressaltar ainda que todos os outros requisitos de uma obra de Engenharia, como critérios de segurança, normas técnicas e boas práticas em nada diferem nas contratações obras regidas pela Lei Licitações e nas contratações de obras pelo RDC.

4. Diferenças entre o Regime Diferenciado de Contratações e a Lei 8666/93

Várias das diferenças entre o RDC e a Lei de Licitações já foram abordadas ou citadas ao longo do texto: ano de entrada em vigor, abrangência (quais obras podem ser contratadas pelo RDC), documentos de engenharia necessários, remuneração do contratado e determinação de custos.

No entanto, restam ainda outras diferenças importantes a ressaltar, como o regime de contratação permitido por cada lei. Estes regimes são basicamente os mesmos, com exceção da contratação integrada permitida apenas no RDC e que, sem dúvida, se constitui na novidade mais evidente do RDC e objeto de análise sob vários pontos de vista.

Por mais que estes assuntos já tenham sido abordados em outros tópicos, é importante apresentá-los de forma unificada e sucinta. Estas diferenças estão resumidas no Quadro 3, a seguir.

	Lei de Licitações	Regime Diferenciado de Contratações
Ano de Aprovação	1993	2011
Abrangência	Quaisquer obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações nas esferas Federal, estaduais e municipais.	Aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações, Copa do Mundo FIFA 2014, obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos próximos às cidades sede, obras do PAC, obras e serviços de engenharia no âmbito do SUS e obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.
Regime de contratações	<ul style="list-style-type: none"> - Empreitada por preço unitário; - Empreitada por preço global; - Contratação por tarefa; - Empreitada integral; 	<ul style="list-style-type: none"> - Empreitada por preço unitário; - Empreitada por preço global; - Contratação por tarefa; - Empreitada integral; - Contratação integrada.
Remuneração do contratado	Remuneração fixa	Possibilidade de remuneração variável, desde que previsto desde o instrumento convocatório.
Documentos de engenharia	Sempre projeto básico, conforme definição da lei.	Quando da contratação integrada, apenas anteprojeto de engenharia.
Aditivos	<ul style="list-style-type: none"> - Aditivos de prazo; - Adição e supressão unilateral até 25%; - Reequilíbrio em caso de força maior; - Qualquer supressão que for acordada entre as partes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Adição e supressão unilateral até 25%; - Reequilíbrio em caso de força maior.
Determinação de custo	Orçamento detalhado subsidiado pelo projeto básico de Engenharia.	O valor será estimado por obras similares, orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Quadro 3: Quadro síntese de comparação entre a Lei de Licitações e o regime Diferenciado de Contratações.

Fonte: Elaborado pelo autor

5. Conclusão

Conforme apresentado, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações fornece uma alternativa em vários aspectos à Lei de Licitações 8666/93, com suas próprias peculiaridades.

Dentre as inovações, foram apresentadas neste trabalho a remuneração variável da contratada e a contratação integrada, que abrange a contratação de projeto e construção no

mesmo certame. Ambas foram apresentadas com base em pesquisa bibliográfica e documental e, muito embora exista pouca produção bibliográfica sobre o tema que é bastante recente, este objetivo foi atingido.

O problema mais evidente do Regime Diferenciado de Contratações, a questão da imprecisão no orçamento, também foi abordado em item específico, restando a questão da regulamentação necessária ainda em aberto.

A principal limitação encontrada ao longo do desenvolvimento do trabalho foi o fato do RDC ser bastante recente, estando em fase de consolidação. A presente análise representa o estado atual, que é mutável na medida em que os legisladores aprovam novos projetos de lei de alterações. Como exemplo desta mutabilidade, pode ser citada a lei promulgada em 28 de maio de 2014, última alteração no RDC considerada neste trabalho. Nos próximos anos, quando as obras licitadas por ele serão encerradas e auditadas com mais detalhes pelos órgãos fiscalizadores, é possível que outros problemas apareçam e possam ser estudados.

Certamente, o assunto sobre o RDC não está nem perto de ser esgotado; existem outros temas e enfoques que podem ser explorados dentre os quais podem ser citados como sugestões: análise futura da abrangência de aplicação (tendo em vista sua mutabilidade), estudo de caso de alguma licitação em particular, abordagem específica de todos aspectos da contratação integrada e análise com outros enfoques, como o da Logística.

Referências

BERGUE, S.T. **Comportamento Organizacional**. Florianópolis, 2010, 114 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em 05/03/2014.

BRASIL. Lei nº 12688, de 18 de julho de 2012. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12688.htm . Acesso em 05/03/2014.

BRASIL. Lei nº 12722, de 03 de outubro de 2012. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12722.htm . Acesso em 05/03/2014.

BRASIL. Lei nº 12745, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12745.htm . Acesso em 05/03/2012

BRASIL. Lei nº 12980, de 28 de maio de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Lei/L12980.htm. Acesso em 26/06/2014.

BRASIL. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 05/03/2014.

COELHO, R.C. **O público e o privado na gestão pública**. Florianópolis, 2009, 78 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.

INSTITUTO ETHOS. TCE-PR: somente o que estiver na matriz de responsabilidade da copa pode ser obra do RDC. Disponível em <http://www.jogoslimpos.org.br/destaques/tce-pr-somente-estiver-na-matriz-responsabilidade-da-copa-pode-ser-obra-rdc/>. Acesso em 15/05/2014.

JÚNIOR, A. D. L. **Desenvolvimento E Mudanças No Estado Brasileiro**. Florianópolis, 2009, 90 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. **A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratação (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 55, setembro de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 02/04/2014.

ROSA, R. D. A. **Gestão Logística**. Florianópolis, 2010, 178 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.

RUA, M. D. G. **Políticas Públicas**. Florianópolis, 2009, 130 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.

SANTOS R. D. C. L. F. **Plano Plurianual E Orçamento Público**. Florianópolis, 2010, 106 p. Apostila do Curso de Especialização em Gestão Pública - CAPES – UAB.